



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 567753**  
**IMPUGNANTE: Ls Administração de Bens e Imóveis Ltda**  
**OBJETO: ITBI – Imunidade – Atividade Preponderante**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação oposta pela contribuinte, contra a decisão proferida no expediente administrativo nº 555538/2019, que entendeu pela incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em razão da atividade preponderante da sociedade empresária ser a compra e venda de bens ou direito imóveis, fundamentado no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Em suas razões alega que a empresa atua na área de administração de bens imóveis próprios, não auferindo receita sobre os mesmos imóveis, conforme relatórios da DCTF que junta, onde consta a empresa sem qualquer tipo de movimentação.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão, entendendo pela incidência do ITBI (fls. 24/26), embasando sua decisão em parecer opinativo da Procuradoria-Geral do Município (fls. 27/31).

É o breve relatório.

**2. DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A contribuinte foi notificada da decisão de lançamento em 31/05/2019, sendo, somente, em 27/09/2019, apresentada impugnação.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, **intempestiva** a presente impugnação.

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Ante a intempestividade e com base no tratamento isonômico aos demais contribuintes, deixo de analisar o mérito recursal.

### **3. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, decido pelo **não conhecimento da impugnação** oposta, mantendo-se hígido o lançamento do ITBI na integralização do imóvel de matrícula nº 82.009.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 23 de outubro de 2019.

  
**Fernanda Wülfing,**

Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 47.145-B